



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.525, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59 de 2009, do Senador Neuto De Conto, que *susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EFRAIM MORAIS**

#### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2009. De autoria do Senador Neuto De Conto, a proposição *susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.*

De acordo com a justificação que acompanha o PDS nº 59, de 2009, a atualização dos códigos e das definições de bens de informática e automoção promovida pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006, deixou de atender integralmente à nova nomenclatura definida pela Organização Mundial de Aduanas (OMA). Também foram excluídos, da lista do referido Anexo, vários *produtos de informática, tais como modelos específicos de “no break”, alarmes, monitores e aparelhos telefônicos*. Além disso, argumenta o autor da proposição:

Essa situação traz sérios problemas de competitividade para as empresas do setor, bem como quebra da isonomia com outras que tiveram o benefício aprovado antes da vigência do novo decreto.

Nada há na Lei de Informática [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991] que justifique as restrições criadas pelo novo decreto, o que demonstra claramente que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar.

Entretanto, devemos observar que, durante a tramitação do PDS nº 59, de 2008, o Anexo I do Decreto nº 6.405, de 2008, foi modificado pelo Decreto nº 7.010, de 16 de novembro de 2009.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Em primeiro lugar, devemos enfatizar que é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme o estabelecido no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

O Decreto nº 5.906, de 2006, *regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.*

Devemos notar que as Leis nº 8.248, de 1991; 10.176, de 2001; e 11.077, de 2004, estabelecem incentivos fiscais para o setor de informática. O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, incluído pela Lei nº 10.176, de 2001, e alterado pela Lei nº 11.077, de 2004, determina que para efeito desses incentivos fiscais são considerados bens e serviços de informática e automação: os *componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica* (inciso I do *caput* do art. 16-A); as *máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação* (inciso II do *caput* do art. 16-A); os *programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software)* (inciso III do *caput* do art. 16-A); e os *serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III* (inciso IV do *caput* do art. 16-A).

Desse modo, os bens de informática passíveis de receber isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) são detalhados e relacionados conforme a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006.

As alterações feitas nos Anexos I e II do Decreto nº 5.906, de 2006, pelo Decreto nº 6.405, de 2008, decorreram de modificações da NCM estabelecidas a partir de 1º de janeiro de 2007. Segundo a justificativa do PDS nº 59, de 2009, as modificações no Anexo I excluíram da isenção ou redução do IPI vários produtos de informática, causando sérios problemas de competitividade para as empresas do setor.

Todavia, o Decreto nº 7.010, de 2009, revoga o Anexo I do Decreto nº 6.405, de 2008, substituindo-o por uma nova relação de produtos abarcados pelos incentivos fiscais. Observe-se que o PDS nº 59, de 2009, susta o art. 5º do Decreto nº 6.405, de 2008, apenas quanto às referências ao Anexo I.

Em consequência, com a revogação do Anexo I do Decreto nº 6.405, de 2008, pelo Decreto nº 7.010, de 2009, o PDS nº 59, de 2009, salvo melhor juízo, perdeu o seu objeto,

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos, pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.

**Senador DÉSILENTES TORRES**, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 59 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|  |  |
|--|--|
| PRESIDENTE:  | <b>Senador DEMÓSTENES TORRES</b>       |
| RELATOR:   | "AD HOC": <b>SENADOR ÉFRAIM MORAIS</b> |
| <b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b> |  |
| SERYS SHHESSARENKO   | 1. RENATO CASAGRANDE                   |
| ALOIZIO MERCADANTE   | 2. AUGUSTO BOTELHO<br>(S/PARTIDO)      |
| EDUARDO SUPLICY  | 3. MARCELO CRIVELLA                    |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                   | 4. INÁCIO ARRUDA                       |
| IDELI SALVATTI   | 5. CÉSAR BORGES                        |
| TIÃO VIANA   | 6. MARINA SILVA (PV)                   |
| <b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>                                  |  |
| PEDRO SIMON  | 1. ROMERO JUCÁ                         |
| ALMEIDA LIMA   | 2. RENAN CALHEIROS                     |
| GILVAM BORGES  | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR             |
| FRANCISCO DORNELLES  | 4. HÉLIO COSTA                         |
| VALTER PEREIRA   | 5. VALDIR RAUPP                        |
| EDISON LOBÃO   | 6. NEUTO DE CONTO                      |
| <b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>                        |  |
| KÁTIA ABREU  | 1. EFRAIM MORAIS                       |
| DEMÓSTENES TORRES  | 2. ADELMIRO SANTANA                    |
| JAYME CAMPOS   | 3. VAGO                                |
| MARCO MACIEL   | 4. VAGO                                |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR                                      | 5. ELISEU RESENDE                      |
| ALVARO DIAS  | 6. EDUARDO AZEREDO                     |
| JARBAS VASCONCELOS   | 7. MARCONI PERILLO                     |
| LÚCIA VÂNIA  | 8. ARTHUR VIRGÍLIO                     |
| TASSO JEREISSATI   | 9. FLEXA RIBEIRO                       |
| <b>PTB</b>   |  |
| VAGO   | 1. GIM ARGELLO                         |
| <b>PDT</b>   |  |
| OSMAR DIAS   | 1. PATRÍCIA SABOYA                     |

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### *SEÇÃO II - Das Atribuições do Congresso Nacional*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

### **LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.**

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: (Artigo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica: (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

.....

#### **LEI N° 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

.....

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável. (Regulamentos: Decreto nº 3.800, de 20.4.2001 e Decreto nº 4.401, de 1º.10.2002)

.....

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverá observar os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

.....

#### **LEI N° 11.077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, conforme regulamento. (Regulamento).

---

#### **DECRETO Nº 5.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.**

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

---

#### **ANEXO I** (Redação dada pelo Decreto nº 7.010, de 2009)

##### **Relação de Bens de Informática e Automação (art. 2º, § 1º)**

| <b>NCM</b>  | <b>Produto</b>   |
|---|--|
| 8409.91.40  | Injeção Eletrônica.  |
| 84.23   | Instrumentos e aparelhos de pesagem baseados em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais.   |
| 84.43   | Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (exceto dos Códigos 8443.1 e 8443.39); suas partes e acessórios.  |
| 8470.2  | Máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas.   |
| 8470.50.1   | Caixa registradora eletrônica.   |
| 84.71   | Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras Posições.        |
| 8472.30.90<br>8472.90.10<br>8472.90.2<br>8472.90.30<br>8472.90.5<br>8472.90.9 | Máquinas e aparelhos baseados em técnicas digitais, próprios para aplicações em automação de serviços.   |
| 84.73   | Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos Códigos 8470.2, 8470.50.1, 84.71, 8472.90.10, 8472.90.2, 8472.90.30, 8472.90.5 e 8472.90.9, desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo. |
| 8479.50.00  | Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais.  |
| 8479.89.99  | Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais, que não se enquadrem na posição 8479.50.  |
| 8479.90.90  | Partes de máquinas e aparelhos da posição 84.79, relacionados neste anexo.   |
| 8501.10.1   | Motores de passo.  |
| 8504.40   | Conversores estáticos com controle eletrônico, desde que baseados em técnica digital.  |
| 8504.90   | Partes de conversores estáticos com controle eletrônico, desde que baseados em técnica digital.  |

| NCM   | Produto  |
|---|--|
| 85.07   | Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis dos Códigos 84.71, 85.17 e 85.25, relacionados neste Anexo, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do Código 8504.40.40.   |
| 8511.80.30  | Ignição Eletrônica Digital.  |
| 8512.30.00  | Alarme automotivo, baseado em técnica digital.   |
| 85.17   | Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos 8517.18.10 e 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação e para redes de comunicação de dados). |
| 8523.5  | Suportes Semicondutores.   |
| 8525.50<br>8525.60  | Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital.  |
| 85.26   | Aparelhos de radiodetectação, radiosondagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais.   |
| 8528.41   | Monitores com tubo de raios catódicos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio freqüência ou mesmo vídeo composto.   |
| 8528.51   | Outros Monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio freqüência ou mesmo vídeo composto.  |
| 8529.10.1   | Antenas.   |
| 8529.90.1   | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8525.50 e 8525.60.  |
| 8529.90.20  | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8528.41 e 8528.51.  |
| 8529.90.30<br>8529.90.40<br>8529.90.90  | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos da posição 85.26.   |
| 8530.10.10  | Aparelhos digitais, para controle de tráfego de vias férreas ou semelhantes.   |
| 8530.80.10  | Aparelhos digitais, para controle de tráfego de automotores.   |
| 85.31   | Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual.  |
| 8532.21.1<br>8532.23.10<br>8532.24.10<br>8532.25.10<br>8532.29.10<br>8532.30.10 | Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (SMD).  |
| 8533.21.20  | Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD).   |
| 8534.00.00  | Circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes deste Anexo.   |
| 8536.30.00  | Protetor de central ou linha telefônica.   |
| 8536.4  | Relés eletrônicos, baseados em técnica digital.  |
| 8536.50   | Interruptor, seccionador, e comutador, digitais.   |
| 8536.90.30  | Sockets para microestruturas eletrônicas.  |
| 8536.90.40  | Conectores para circuito impresso.   |
| 8537.10.1<br>8537.10.20<br>8537.10.30   | Comando numérico computadorizado.<br>Controlador programável.<br>Controlador de demanda de energia elétrica.   |
| 8538.90.10  | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, destinados aos aparelhos dos Códigos 8536.50, 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30.  |
| 85.41   | Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.   |
| 85.42   | Circuitos integrados eletrônicos.  |
| 85.43   | Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais, exceto   |

| NCM        | Produto   |
|------------|---|
|            | as mercadorias do segmento de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos.   |
| 8544.70    | Cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente.  |
| 9001.10    | Fibras ópticas, feixes e outros cabos de fibras ópticas.  |
| 9013.80.10 | Dispositivos de cristais líquidos (LCD).  |
| 90.18      | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, baseados em técnicas digitais.   |
| 90.19      | Aparelhos de mecanoterapia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, respiratórios de reanimação e outros de terapia respiratória, baseados em técnicas digitais. |
| 9022.1     | Aparelhos de Raios X, baseados em técnicas digitais.  |
| 9022.90.90 | Partes e acessórios dos aparelhos de Raio X relacionados neste Anexo.   |
| 9025.19.90 | Termômetro industrial microprocessado.  |
| 90.26      | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, baseados em técnicas digitais.    |
| 90.27      | Instrumentos e aparelhos para análise física ou química, baseados em técnicas digitais.   |
| 90.28      | Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição, baseados em técnicas digitais.  |
| 90.29      | Outros contadores baseados em técnicas digitais.  |
| 90.30      | Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, baseados em técnicas digitais.                        |
| 90.31      | Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais.  |
| 9032.89    | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, baseados em técnicas digitais.   |
| 9032.90.10 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.   |

**DECRETO N° 7.010, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Dá nova redação ao Anexo I ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2009. De autoria do Senador Neuto de Conto, a proposição susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

De acordo com a justificação que acompanha o PDS nº 59, de 2009, a atualização dos códigos e das definições promovida pelo Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, deixou de atender integralmente à nova nomenclatura definida pela Organização Mundial de Aduanas (OMA). Também foram excluídos vários produtos de informática, tais como modelos específicos de “no break”, alarmes, monitores e aparelhos telefônicos. Além disso, argumenta o autor da proposição:

*Essa situação traz sérios problemas de competitividade para as empresas do setor, bem como quebra da isonomia com outras que tiveram o benefício aprovado antes da vigência do novo decreto.*

*Nada há na Lei de Informática [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991] que justifique as restrições criadas pelo novo decreto, o que demonstra claramente que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar.*

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Do ponto de vista constitucional, o PDS nº 59, de 2009, tem por objetivo sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar. Tal competência é conferida, com exclusividade, ao Congresso Nacional pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, o Decreto nº 6.405, de 2008, dá nova redação e acresce dispositivos ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, para adequação dos produtos que especifica com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, alterada a partir de 1º de janeiro de 2007.

Observe-se que o Decreto nº 5.906, de 2006, regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

O objetivo do Decreto nº 5.906, de 2006, é possibilitar isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às empresas que invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação. A isenção aplica-se aos bens de informática e automação, nos termos previstos no próprio decreto.

Na redação original, o Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006, apresentava uma lista dos bens considerados de informática e automação por ele abrangidos. Já o Anexo II trazia uma relação de mercadorias não consideradas bens de informática e automação, ainda que incorporassem tecnologia digital. A lista do Anexo II foi elaborada conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – e incorporava bens dos segmentos de áudio, áudio e vídeo e lazer e entretenimento.

Segundo a Exposição de Motivos do Decreto nº 5.906, de 2006, o objetivo é tornar o setor de tecnologias da informação mais fortemente competitivo no País, possibilitando sua consolidação e liderança na América Latina e criar, assim, condições para que esse importante setor industrial seja cada vez mais competitivo.

Para o que interessa a este Parecer, o Decreto nº 6.405, de 2008, altera os Anexos I e II do Decreto nº 5.906, de 2006. Conforme a Exposição de Motivos do Decreto nº 6.405, de 2008:

Por força de tratado internacional no âmbito da Organização Mundial de Aduanas – OMA, o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH (base da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) foi modificado, afetando códigos e descrição (para fins de classificação) de determinados produtos, fato que impõe alterações nos Anexos I e II e também em diversos artigos do Decreto em tela.

Assim, objetivando evitar a solução de continuidade na concessão dos benefícios fiscais na saída (do estabelecimento industrial) desses produtos, o projeto de Decreto ora proposto tem por escopo ajustar o texto do Decreto nº 5.906, de 2006, adequando referências a produtos (Códigos e descrição) feitos em seus artigos, no seu Anexo I e no seu Anexo II, aproveitando, por oportuno, para promover outros ajustes menores.

Devemos notar que, conforme o § 1º, combinado com o § 1º-C, do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, o Poder Executivo definirá a relação dos bens de informática e automação passíveis de isenção de IPI, respeitado o disposto no art. 16-A da mesma lei.

O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, incluído pela Lei nº 10.176, de 2001, e alterado pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, estabelece:

- art. 16-A, *caput*: bens e serviços de informática e automação pelo só efeito da lei;
- art. 16-A, § 1º: mercadorias não sujeitas ao disposto na lei (segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital). A relação legal poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas;
- art. 16-A, § 2º: autoriza o Presidente da República a avaliar a inclusão de alguns outros produtos que especifica no gozo dos benefícios da lei.

Assim, para avaliar se houve abuso do poder regulamentar, torna-se necessário e suficiente, no presente caso, analisar se a descrição concreta dos itens constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 5.906, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008, corresponde à enumeração genérica do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991.

Entretanto, a análise dos itens constantes nos referidos Anexos trata de um tema muito específico, envolvendo aspectos referentes às tecnologias envolvidas na operação de vários produtos existentes no mercado. Desse modo, salvo melhor juízo, o PDS nº 59, de 2009, merece consulta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde, entre outras ações, poderia ser realizada audiência pública para instruir a matéria.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos, nos termos do art. 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal, para que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática manifeste-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 25/11/2010.